

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO : — NÃO CONSTITUI ABANDONO DO PATROCÍNIO O FACTO DE O ADVOGADO, INTERROMPIDO PELO JUIZ, NO FINAL DAS SUAS ALEGAÇÕES, SE RECUSAR A PROSSEGUIR COM ESTAS, E SAIR DA SALA, POIS SÓ O ADVOGADO DECIDE DA UTILIDADE OU INUTILIDADE DE ALEGAR.

Acórdão de 9 de Julho de 1948.

O Juiz substituto do julgado municipal de Penacova mandou enviar ao Conselho Distrital de Coimbra, da Ordem dos Advogados, uma certidão da acta do julgamento de uma transgressão, efectuado naquele julgado no dia 18 de Novembro de 1947, porque o Dr. A. R. S., advogado do réu, no referido processo, declarou que o juiz coartava a defesa, interrompendo as suas alegações e pretendendo saber previamente o seu pensamento, e por isso abandonava os seus trabalhos, o que o juiz considerou como abandono do patrocínio, sem motivo justo.

Instaurado o processo disciplinar, o Conselho Distrital mandou arquivar os autos, considerando que o arguido interveio no julgamento quase até final, tendo assistido à parte decisiva da audiência, e que não infringiu nenhuma disposição legal, no conflito com o juiz.

Porém, o Delegado do Procurador da República junto da Relação de Coimbra, recorreu deste acórdão. E o recurso foi recebido e minutado por ambas as partes, depois de ter baixado ao Conselho Distrital, para esse fim, conforme deliberação do Conselho Superior, no dia 14 de Maio do corrente ano de 1948.

O recorrente diz, em resumo, que o advogado, abandonando a defesa, depois de o juiz o impedir de continuar a alegar, violou o disposto nos arts. 545.º, 549.º, n.ºs 2.º e 10.º, 553.º e 561.º do Estatuto Judiciário; que o abandono do patrocínio, sem motivo justo, é contrário à moral profissional; e que em todas as discussões se impõem a correcção e a elegância.

O recorrido diz, também resumidamente, que exerceu sempre a profissão com dignidade e cumprindo escrupulosamente os seus deveres; que, no fim das alegações,

entendeu que havia de considerar a qualidade do declarante e testemunhas, para apreciar o valor probatório dos seus depoimentos, e por isso disse que o autoante praticava as maiores arbitrariedades e desmandos, no concelho, e chamou a atenção do juiz para um caso que era objecto de um processo que pendia no mesmo tribunal; que, porém, o juiz interrompeu-o, pela segunda vez (opondo-se a que prosseguisse) e ele, dando por findas as suas alegações, despiu a toga e safu da sala da audiência; que, após a sentença, interpôs recurso da sentença; que, portanto, não abandonou o patrocínio.

Ora, tudo visto, ponderado e debatido:

O arguido não abandonou o patrocínio; deu por findas as suas alegações, depois de o juiz o ter advertido de que não podia continuar as considerações que estava fazendo. E não se vê que houvesse necessidade ou conveniência de outras mais, antes, pelo contrário, o arguido diz que estava no fim das alegações e o juiz entendeu que a causa já estava esclarecida, pois, apesar de classificar a atitude do arguido como abandono de patrocínio, não nomeou um advogado officioso, para o substituir. De resto, na falta de indicação do juiz, é o advogado quem decide da utilidade ou inutilidade de alegar.

Por outro lado, a atitude do arguido constitui uma reacção comedida, que não pode considerar-se como falta de respeito para com o magistrado, nem violadora dos preceitos legais invocados pelo recorrente.

Nestes termos, o Conselho Superior confirma o acórdão recorrido, que mandou arquivar os autos.

Lisboa, 9 de Julho de 1948.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco*, relator.